



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Nº 2007351-11.2014.815.0000**

**Relator** : Des. José Ricardo Porto  
**Embargante** : Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguros DPVAT  
**Advogado** : Carlos Frederico Nóbrega Farias  
**Embargados 01** : Arlindo Monteiro da Sila e outros  
**Advogado** : Carlos Roberto Scoz Junior  
**Embargados 02** : Federal Seguros S/A  
**Advogado** : Claudia V.N Montenegro

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. TESE CLARAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE AFASTAM AS DEMAIS ALEGAÇÕES. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistente qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada.

- “(...) Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à aplicação da teoria do fato consumado na hipótese de matrícula de estudantes de ensino médio e fundamental, filhos e dependentes de oficial da Marinha, transferido ex officio, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (...) 7. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no REsp 734.450/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 143).

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguros DPVAT S.A** em face do acórdão de fls. 517/537, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela embargante e por Arlindo Monteiro da Silva e outros.

Em suas razões, de fls. 541/544, alega a recorrente a existência de obscuridade no decisório, no sentido de que não restou claro se a penhora combatida fora desconstituída pela declaração de incompetência absoluta.

Assim, pugna pelo acolhimento dos seus embargos, declarando expressamente a nulidade da penhora, por força do reconhecimento da incompetência, nos termos do art. 113, §2º, do Código de Processo Civil. Pede, ainda, a expedição de alvará para o levantamento dos valores penhorados.

É o breve relatório.

## VOTO

Conheço do recurso, eis que tempestivo e adequado.

Dispensado o preparo por força do art. 536 do CPC.

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios apenas são cabíveis quando houver no decisório vergastado obscuridade, contradição ou omissão.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos, de sorte que, acaso inexistentes, a sua rejeição é medida que se impõe.

Assim, como os aclaratórios visam afastar da decisão qualquer omissão necessária à solução da lide, não permitindo a obscuridade acaso identificada e extinguindo qualquer contradição entre a premissa argumentada e a conclusão, inocorrendo qualquer desses requisitos, impõe-se, repita-se, seu desacolhimento. Nesse sentido:

*“(…) Deveras, é cediço que inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à aplicação da teoria do fato consumado na hipótese de matrícula de estudantes de ensino médio e fundamental, filhos e dependentes de oficial da Marinha, transferido ex officio, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (…) 7. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no REsp 734.450/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 143). Destaquei.*

*“A tarefa do tribunal nos EDcl é a de suprir a omissão apontada ou de dissipar a dúvida, obscuridade ou contradição existente no acórdão. Não é sua função responder a consulta ou questionário sobre meros pontos de fato” (RTJ 103/269).*

No caso em tela, tenho que o recurso em apreço não merece prosperar.

Alega a embargante que o acórdão combatido mostrou-se obscuro, eis que não deixou claro se a penhora fora desconstituída com a declaração de incompetência absoluta, nos termos do art. 113, §2º, do CPC.

Todavia, vê-se que inexistente a alegada obscuridade, porquanto tal tema foi claramente discutido na decisão recorrida, conforme transcrição a seguir:

*“No que se refere à tese suscitada pela empresa de seguros, de que o julgado foi omissivo sobre a nulidade dos atos decisórios proferidos nesta justiça estadual, por força do art. 113, §2º, do Código de Processo Civil, também não merece prosperar.*

*Para responder a indagação posta, basta consultar a nova redação do art. 1-A, §4º, trazida pela Lei nº 13.000/2014 que dispõe de forma clara que:*

*§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. (destaquei)*

*De fato, o mencionado parágrafo contempla o aproveitamento dos atos processuais realizados nesta justiça em face de eventual modificação da competência, todavia, ao final há expressa menção aos termos da lei, que, no caso, sem dúvida, é o Código de Processo Civil.” (fls. 536 verso)*

Assim, verifica-se que não assiste razão ao insurgente, posto que a decisão questionada encontra-se perfeita e adequada.

Portanto, sem maiores delongas, não se vislumbra a alegada obscuridade a ensejar a utilização desta estreita via recursal.

Ademais, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535).

Por fim, quanto ao pedido de expedição de alvará para a liberação dos valores bloqueados, tal pleito deve ser requerido ao juízo competente, já que esta Corte não mais possui competência para a análise da celeuma.

**Posto isso, REJEITO os embargos, mantendo o acórdão recorrido em todos os seus termos.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão o Promotor de Justiça convocado, Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Desembargador José Ricardo Porto

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/02